

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :13839-000.324/92-56
RECURSO NR. :03.119
MATERIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
RECORRENTE :GRANJAS MARA S.A.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)
SESSAO :08 de dezembro de 1995
ACORDAO NR. :108-02.662

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRENCIA -
Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem/por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJAS MARA S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 08 de dezembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSE ANTONIO MINATEL (Portaria SRF nr. 1.617/95).

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 13839.000324/92-56

Recurso nº: 03.119

Acórdão nº: 108-02.662

Recorrente: GRANJAS MARA S/A

R E L A T Ó R I O E V O T O

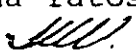
CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por GRANJAS MARA S/A, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 60.493.657/0001-60, com domicílio tributário na Estrada Itatiba Valinhos, KM. 03, em Itatiba/SP., em 12/01/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 15/12/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 23.165,13 UFIR, em 08/04/92, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro de que trata os artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88, devido no exercício de 1989, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 13839.000320/92-03.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 05/12/95, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-02.594.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.  

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.662

Processo nº 13839.000324/92-56

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 08 de dezembro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

Relatora

